

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER

Lilian Mara Pinhon ¹
Fernanda Resende Severino ²

Resumo

O número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem aumentado nos últimos anos no mundo. No Brasil, a incidência de autistas é grande. Portanto, é essencial o conhecimento sobre o TEA. O artigo tem como objetivos conhecer melhor o TEA e analisar os direitos dessas pessoas. A problemática em questão está relacionada ao pouco conhecimento sobre o TEA e à pouca efetividade das normas relacionadas às pessoas autistas. É essencial que existam políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista, Direitos, Políticas públicas, Educação, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

The number of cases of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) has increased in recent years in the world. In Brazil, the incidence of autistic people is high. Therefore, knowledge about ASD is essential. The article aims to better understand the TEA and analyze the rights of these people. The problem in question is related to the little knowledge about ASD and the ineffectiveness of the norms related to autistic people. It is essential that public policies exist and that the rights of autistic people are implemented. A bibliographic and documentary research was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autism spectrum disorder, Rights, Public policy, Education, Legislation

¹ Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/37196630002088>.

² Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Público e em Formação de Professores. Especializando em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657>.

1. INTRODUÇÃO

Algumas reflexões são imprescindíveis sobre as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois, inegavelmente, a singularidade dessas pessoas precisa ser preservada e respeitada. Ademais, a discriminação em relação aos autistas deve ser abolida.

O objetivo da presente pesquisa científica é conhecer o Transtorno do Espectro Autista, bem como frisar e analisar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando compreender a realidade existente para possibilitar uma maior inserção dos autistas na sociedade.

Pode-se afirmar que exista pouco conhecimento sobre as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista? Além disso, existe efetividade das normas relacionadas aos indivíduos autistas? A justificativa do tema decorre da importância de garantir, em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais das pessoas com TEA, especialmente o direito à educação e à saúde. Uma das formas de proporcionar uma maior visibilidade às pessoas com TEA é por meio de políticas públicas, para salvaguardar o direito à educação, à saúde etc.

O tema tem enorme relevância para a sociedade brasileira, devido ao grande número de autistas no Brasil e no mundo todo. Assim, é necessário que as pessoas tenham maior conhecimento sobre o tema, e, conseqüentemente, os autistas e seus familiares poderão “lutar” para que os referidos direitos sejam efetivados.

A fim de atingir os objetivos da presente pesquisa, primeiramente, serão feitas reflexões sobre o Transtorno do Espectro Autista. Posteriormente, apontamentos sobre o reconhecimento de direitos serão destacados. Mais adiante, será demonstrado um tópico sobre o direito à educação na legislação brasileira. Por fim, concluir-se-á que o conhecimento, na sociedade, sobre as pessoas com TEA é importante para que haja igualdade de direitos, possibilidade de um tratamento precoce e inclusão dessas pessoas na sociedade, em especial na educação regular, de forma que eles (os autistas) não sofram mais com discriminação e os direitos sejam realmente efetivados.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com a utilização da doutrina, de textos e de artigos científicos sobre o tema, bem como pesquisa documental, uma vez que utilizar-se-á a legislação brasileira: a Constituição da República Federativa do Brasil, a lei nº 12.764/12 e a lei nº 13.146/2015. O procedimento metodológico que será utilizado é o dedutivo, já que se partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o dia 2 de abril como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo. Já o dia 18 de junho é considerado o Dia do Orgulho Autista. Nessa data, comemora-se o autismo como identidade, característica do indivíduo.

Crianças de todo o mundo vêm sendo diagnosticadas com o Transtorno do espectro Autista (TEA). No Brasil, o número de brasileiros afetados pelo transtorno vem crescendo. Infelizmente, os estudos sobre os temas e os meios de divulgação para a sociedade ainda são poucos. Existe muito preconceito sobre pessoas com o TEA. Nesse sentido, lamentavelmente alguns indivíduos acham que as pessoas autistas são “doidas” e que não conseguem aprender. As pessoas com TEA não são iguais e nem todas têm as mesmas características: umas podem ser mais atentas, umas mais intelectuais e outras mais sociáveis etc. (FERREIRA, 2009, p. 15).

As causas do Transtorno do Espectro Autista são multifatoriais, envolvendo fatores ambientais e genéticos. Conforme destaca Brito (2021, p. 21), “[...] a parte genética responde por 97% dos casos de TEA, mas ainda não está claro o que realmente representa estes 3% faltantes, tampouco entendemos os mecanismos ambientais, sendo estes variados e de origem indeterminada”.

Como informam Tamanaha, Perissinoto e Chiari (2008):

O Autismo Infantil foi definido por Kanner, em 1943, sendo inicialmente denominado Distúrbio Autístico do Contato Afetivo, como uma condição com características comportamentais bastante específicas, tais como: perturbações das relações afetivas com o meio, solidão autística extrema, inabilidade no uso da linguagem para comunicação, presença de boas potencialidades cognitivas, aspecto físico aparentemente normal, comportamentos ritualísticos, início precoce e incidência predominantemente no sexo masculino.

Em 1944, Asperger propôs em seu estudo a definição de um distúrbio que ele denominou Psicopatia Autística, manifestada por transtorno severo na interação social, uso pedante da fala, desajeitamento motor e incidência apenas no sexo masculino. O autor utilizou a descrição de alguns casos clínicos, caracterizando a história familiar, aspectos físicos e comportamentais, desempenho nos testes de inteligência, além de enfatizar a preocupação com a abordagem educacional destes indivíduos.

O diagnóstico da pessoa com TEA é realizado por análise clínica, em que ocorre a observação do paciente, são coletadas informações e feita aplicação de escalas com dados descritos pelos pais ou responsáveis, os quais reportam essas informações desde os primeiros dias de vida da criança, fora exames, protocolos e questionários padronizados de observação do comportamento da pessoa suspeita com TEA (SOUSA, 2021, p. 190).

Os familiares de pessoas autistas passam por três caminhos quando descobrem o diagnóstico: primeiro, conhecer o autismo; segundo, aceitar como verdadeiro o autismo; e, finalmente, buscar apoio de indivíduos que convivam ou estão envolvidos com o autismo (PEREIRA, 2011, p. 53). Já os pais de indivíduos autistas precisam compreender as reais necessidades do filho e aceitar, especialmente, as respectivas diferenças, além de buscar auxílio e informação a respeito da condição do filho (ONZI; GOMES, 2015, p. 193).

É muito importante que os pais confiem nos profissionais que estão cuidando dos respectivos filhos. Quando os pais aceitam o diagnóstico, a criança encontra um lar sem conflitos. Dessa forma, a criança passa a ter tudo para progredir e avançar no tratamento. Entretanto, quando a criança encontra um familiar que nega o diagnóstico, o tratamento não fica completo, e essa criança indefesa acaba se prejudicando.

Conforme Camargo e Rispoli (2013, p. 639) dispõem:

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um transtorno invasivo do desenvolvimento que persiste por toda a vida e não possui cura nem causas claramente conhecidas. No entanto, sabe-se que intervenções e métodos educacionais, com base na análise do comportamento aplicada (do inglês, Applied Behavior Analysis ou ABA), têm promovido uma variedade de habilidades sociais, acadêmicas, de comunicação e comportamentos adaptativos em indivíduos com TEA.

Está cientificamente comprovado que o método ABA ajuda os indivíduos diagnosticados com TEA. A ABA deriva do behaviorismo de Skinner. O objetivo do método ABA é eliminar comportamentos inadequados e potencializar comportamentos adequados. Contudo, para os familiares de pessoas com o TEA, tem sido muito difícil conseguir profissionais nessa área. Ademais, outro método utilizado para as pessoas com TEA é o **Treatment and of Autistic and Related Communication Handicapped Children (TEACCH)**, que também ajuda no desenvolvimento, comportamento e interação da pessoa com autismo. Além da utilização do método ABA ou TEACCH nas pessoas com TEA, é preciso procurar outros profissionais para intervir, dentre eles fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos. Como fator primordial para se chegar ao sucesso no acompanhamento dessas crianças autistas, entra a afetividade (PEREIRA, 2011, p. 51).

A criança, o adolescente e o adulto com TEA têm as próprias características, não existindo um indivíduo autista igual ao outro. O ser humano diagnosticado com TEA tem sintomas desde a infância. Os autistas têm prejuízo permanente na comunicação e interação

social, assim como prejuízos nos comportamentos que podem abarcar os interesses e os padrões de atividades. Tais sintomas limitam e/ou prejudicam o funcionamento diário do autista.

É essencial que a inclusão dos autistas comece “[...] em casa, no seio familiar, quando os pais decidem tomar uma atitude, deixar de lado o preconceito e apatia de um diagnóstico de deficiência e sair em busca dos direitos de cidadania para seus filhos e tratá-los com os melhores profissionais e com os métodos mais eficientes até então” (PEREIRA, 2011, p. 56). O autista é o único dentro da sua singularidade, assim como qualquer ser humano, e os resultados para o tratamento dos autistas são variáveis. Os resultados dependerão do nível de comprometimento e da interatividade de cada pessoa (ONZI; GOMES, 2015, p. 196).

Quanto mais cedo as crianças são diagnosticadas e tratadas, maiores serão as possibilidades de o respectivo desenvolvimento ocorrer da melhor forma possível (ONZI; GOMES, 2015, p. 193). Assim, cabe aos pais buscarem ajuda de profissionais, métodos e apoio de instituições, para que os autistas saiam do círculo vicioso de isolamento social, falta de comunicação e falta de compreensão (PEREIRA, 2011, p. 56). É de extrema relevância a participação de todos os familiares da criança em todo o tratamento, pois “[...] ajudará para seu sucesso e assegura a generalização e manutenção de todas as habilidades aprendidas pela criança” (RIBEIRO, 2018).

Segundo o Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC), uma em cada 44 crianças dos Estados Unidos é diagnosticada como pessoa com TEA, de acordo com os dados coletados em 2018. É crescente o número de pessoas com TEA, mas infelizmente a sociedade pouco sabe sobre essa deficiência. Mais ou menos 70% dos autistas preenchem o critério, diagnóstico para outro transtorno mental ou de comportamento; e 40% apresentam outros transtornos mentais, sobretudo ansiedade, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Transtorno Desafiador de Oposição. O comportamento desafiador nos autistas é uma situação que engloba irritabilidade, agressão e automutilação. O referido comportamento gera um grande impacto na qualidade de vida das pessoas com TEA, familiares e pessoas do seu convívio, e é uma das principais causas de hospitalização psiquiátrica nos autistas (CONITEC, 2021).

O comportamento agressivo dos autistas pode interferir na aprendizagem, socialização, saúde e qualidade de vida, e uma das opções a ser considerada é a farmacoterapia. O tratamento medicamentoso deve ser combinado às intervenções não medicamentosas (Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia etc.) (CONITEC, 2021).

As diretrizes clínicas internacionais recomendam, dentre os antipsicóticos, o uso de risperidona ou aripiprazol (CONITEC, 2021). Deve ser compartilhada, entre o paciente, a

família e os profissionais da saúde, a decisão sobre a interrupção do uso da risperidona, após o sucesso do controle da agressividade, pois é importante destacar que os antipsicóticos são de uso contínuo, e somente quem tem a capacidade de retirar o medicamento da pessoa com TEA é a equipe médica a qual avalia o paciente.

A partir de janeiro de 2022, está disponível a nova **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11)**, em que os transtornos do espectro estão reunidos em apenas um diagnóstico e indo ao encontro do **Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-5)**.

Conforme Camargo e Rispoli (2013, p. 641) informam:

[...] ABA investiga as variáveis que afetam o comportamento humano, sendo capaz de mudá-los através da modificação de seus antecedentes (o que ocorreu antes e pode ter sido um possível gatilho para a ocorrência do comportamento) e suas consequências – eventos que se sucederam após a ocorrência do comportamento, e que podem ter sido agradáveis ou desagradáveis determinando a probabilidade de que ocorram novamente [...].

No Brasil, são poucas as famílias que têm condições de arcar com os custos financeiros os quais envolvem um tratamento multidisciplinar contínuo e frequente nas pessoas com TEA. Portanto, o Estado Democrático de Direito tem o dever de empreender políticas públicas para as pessoas com TEA, para que os direitos dessas pessoas sejam realmente efetivados.

Em suma, o número de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista tem aumentado em todo o mundo. Portanto, é essencial que os indivíduos tenham maior conhecimento sobre o referido tema, bem como conheça os direitos dos autistas, para que a discriminação seja abolida, e para que os direitos das pessoas com TEA sejam efetivados no Estado Democrático de Direito.

3. O RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Ao longo de muitas lutas, os direitos do ser humano foram construídos, e em especial os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. É dever do Estado, da sociedade e da família das pessoas com TEA preservar os direitos elencados nas legislações brasileiras e lutar para que referidos direitos sejam efetivados. Os autistas devem ter “[...] direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional ou a moralidade” (BARROSO, 2016, p. 21).

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), os indivíduos “[...] são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ademais, conforme inciso I, do art. 5º, da CRFB/1988, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”. Portanto, é essencial a luta contra o preconceito, contra o não conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista, uma vez que é, com o conhecimento sobre o tema e as normas, que o preconceito vai se extinguindo, e os autistas vão ficando mais fortes na sociedade.

Dentre os direitos sociais, estão os direitos à saúde e à educação, conforme artigo 6º da CRFB/1988. Como fundamentos da República Federativa do Brasil, estão a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/1988. De acordo com o artigo 3º, inciso IV da CRFB/1988, um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Com a Constituição da República Federativa do Brasil, no Estado Democrático de Direito, os direitos das pessoas com TEA ficaram mais visíveis. Ocorre que, muitas vezes, a pessoa autista ou seu representante legal precisa acionar o judiciário para tentar conseguir a efetivação do direito.

É pertinente expor que, apesar das legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, os julgados dos tribunais superiores vêm se posicionando acerca dos direitos cabíveis aos autistas, uma vez que os direitos, muitas vezes, não são efetivados sem a ajuda do judiciário. Um problema recorrente para as pessoas com TEA tem sido a falta de liberação do método **Applied Behavior Analysis (ABA)** para os autistas. Os planos alegam que tal procedimento não está no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), portanto não são obrigados a disponibilizar referido tratamento às pessoas com TEA.

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm divergência quanto aos direitos que alcançam os autistas em relação ao deferimento ou não sobre o plano de saúde cobrir a ciência ABA para as pessoas com TEA. O STJ vem analisando a controvérsia sobre o fato de a natureza da lista de procedimentos e eventos em saúde instituída pela ANS ser exemplificativa ou taxativa, para definir se os planos de saúde serão ou não obrigados a cobrir procedimentos de pacientes que não estejam incluídos na relação pela agência reguladora. Para que haja a igualdade dos direitos, é essencial que a lista de procedimentos e eventos em saúde instituída pela ANS seja considerada exemplificativa, em especial, para observar a norma mais favorável ao indivíduo, ou seja, observar o princípio *pro homine*. Até a presente data, os ministros do STJ não terminaram o julgamento que irá influenciar diretamente as pessoas com TEA. Infelizmente, existe divergência nas turmas sobre as operadoras serem ou não obrigadas a cobrir o que não está no rol de procedimentos da ANS. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, da

quarta turma, tem o posicionamento de que a lista da ANS é taxativa. Mas, felizmente, a ministra Nancy Andrighi, da terceira turma, é favorável que a lista da ANS seja exemplificativa.

O artigo 170 da CRFB/1988 dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Portanto, é essencial que as pessoas autistas sejam inseridas no mercado de trabalho. O direito ao trabalho é um direito humano e está elencado em diversos dispositivos na CRFB/1988. O direito ao trabalho torna equiprimordiais a autonomia privada e a autonomia pública do ser humano (HABERMAS, 2002). É essencial que ocorram programas de ação governamental, visando aos autistas o acesso ao mercado de trabalho, pois o trabalho leva à concretização de vários outros direitos, incluindo a pessoa autista na sociedade. As visões preconceituosas de alguns indivíduos em relação às pessoas autistas devem ser mudadas. A população precisa ter consciência de que os autistas têm capacidades e podem contribuir com a atividade laboral.

A busca pela concretização dos direitos dos autistas e pela igualdade material no âmbito nacional brasileiro é necessária. A igualdade, quando disposta na Lei, é dirigida ao legislador que “[...] ao editar normas abstratas, deve tratar todos com isonomia” (MARMELSTEIN, 2008, p. 79). Em contrapartida, a igualdade perante a Lei incide no momento de concretização, “[...] de modo que os operadores do direito, na aplicação da lei, não adotem comportamentos preconceituosos” (MARMELSTEIN, 2008, p. 79). Com a passagem do tempo, a sociedade se transforma. É essencial que os autistas tenham liberdade de agir como cidadãos, que sejam reconhecidos e tenham as respectivas opiniões levadas em consideração.

No Brasil, apenas com a instalação do Sistema Único de Saúde (SUS), em 1988, que se iniciou a atenção aos autistas. Em 2002, a Portaria nº 1.635 foi assinada pelo Ministro da Saúde, tendo incluído, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIASUS), procedimentos relacionados a pacientes com autismo e deficiência. Contudo, foi com a promulgação da lei nº 12.764/2012, que surgiu a primeira política pública para as pessoas com TEA. Inúmeras famílias dependem da existência de Políticas públicas efetivas e eficientes para atender às necessidades dos indivíduos com TEA.

As pessoas autistas têm direitos de ser atendidos por políticas públicas que promovam uma retomada da respectiva participação na sociedade. Conforme dispõem Silva, Gediel e Trauczynski (2014), as políticas públicas têm como umas das finalidades a realização dos Direitos Humanos, para garantir a efetivação dos direitos que são individuais e coletivos. Não basta que os direitos dos autistas estejam documentados nas Leis, é necessária uma maior efetividade em relação aos direitos fundamentais das pessoas com TEA.

A lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos com TEA, no artigo 3º e incisos, aponta os direitos da pessoa com TEA. Dentre esses direitos, estão a vida digna e o acesso a ações e serviços de saúde. Está claro, na referida Lei, o direito da pessoa com TEA de ter o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, além de ter o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos etc.

Ademais, a lei nº 13.977/2020, Lei Romeo Mion, possibilitou a inserção do artigo 3º–A na lei nº 12.764/12. Com a inserção do artigo 3º–A, foi criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), para “[...] garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”. A lei nº 13.977/2020, Lei Romeo Mion, representa um avanço na inclusão das pessoas com TEA.

É importante ressaltar que, dentre os direitos das pessoas com TEA, a lei nº 14.287/2021 aponta a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis de passageiros. Ou seja, os autistas poderão adquirir automóveis de passageiros de fabricação nacional com isenção de IPI diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

A lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e deixou claro que o autista é deficiente, tem o “[...] objetivo de promover a conscientização sobre a realidade dos portadores de deficiência, a fim de facilitar o processo de inclusão dos mesmos, desde a escola até o mercado de trabalho” (COSTA; FERNANDES, 2018, p. 198).

É primordial que não haja discriminação em relação às pessoas autistas. Segundo Delgado (2013), a discriminação pode acontecer de forma direta, indireta ou oculta. A discriminação na forma direta é explícita, sendo plenamente constatada desde a análise do conteúdo do ato discriminatório (DELGADO, 2013, p. 773). Por sua vez, a discriminação indireta ocorre por meio de medidas legislativas, administrativas ou empresariais, presumindo uma circunstância preexistente de desigualdade, sendo que o efeito discriminatório da aplicação da medida prejudica, de modo desproporcional, determinados grupos ou pessoas (DELGADO, 2013, p. 773). Em sua forma oculta, a discriminação “[...] é disfarçada pelo emprego de instrumentos aparentemente neutros, ocultando real intenção efetivamente discriminatória” (DELGADO, 2013, p. 773). As pessoas autistas são vulneráveis e repetidamente sofrem exclusão e discriminação. No Brasil, há muito preconceito sobre as pessoas autistas, e, infelizmente, muitas vezes, o preconceito começa pelos próprios familiares, que se negam a acreditar que existe uma pessoa próxima dentro do espectro autista.

Ademais, é essencial que os autistas sejam reconhecidos pela voz ativa, pois muitos autistas são capazes de se envolver em ações de integração para a realização de uma vida digna, em que se respeitem, não apenas na lei, mas na prática, os direitos humanos.

Precisamos ir além e interpretar o princípio da igualdade também como princípio da anti-subjugação, que se relaciona com o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que se deve conferir igual reconhecimento, igual valor às pessoas, independentemente de sua condição, o que difere totalmente de se eleger um padrão ao qual os dessemelhantes devam ser equiparados. (RIOS; PIOVESAN, 2013, p. 161)

Há dificuldades no reconhecimento dos direitos dos autistas. Em geral, a população sequer tem conhecimento sobre o espectro autista. Muitas pessoas passam a conhecer e interessar-se pelo tema quando alguém na família está sob suspeita do espectro autista ou é diagnosticado como autista. O conhecimento geral da população sobre o tema é necessário, além de ser imprescindível a aplicação efetiva das normas existentes.

A luta pelo reconhecimento dos direitos dos autistas é necessária, uma vez que existem diversos autistas pelo mundo. Muitas pessoas autistas sequer sabem que estão dentro do espectro, uma vez que antigamente esses indivíduos não eram diagnosticados. Adota-se o diagnóstico como posicionamento essencial, uma vez que as intervenções na vida dos autistas podem trazer autonomia, uma melhora em sua vida. Tratar uma criança autista como uma criança típica trará prejuízos futuros a esse indivíduo.

Em suma, o reconhecimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista e dos respectivos direitos é essencial para acabar com o preconceito e para que ocorra uma efetivação dos direitos. Destaca-se que, com o Estado Democrático de Direito, em especial a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, que os direitos dos autistas ficaram mais claros. Como os direitos dos autistas não se esgotam, no tópico a seguir, será ressaltado o direito à educação para as pessoas com TEA.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca diversos direitos dos indivíduos, sejam às pessoas típicas ou não. Algumas leis foram criadas e direcionadas às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. O artigo 208 da CRFB/1988, no inciso III, destaca que a educação será efetivada mediante a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Conforme Barroso (2016, p. 14) informa, cada indivíduo “[...] possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”. Os autistas, apesar de serem considerados deficientes, têm as respectivas singularidades e merecem respeito. “Contemporaneamente, aceitar que não há nenhuma relação imediata entre os indivíduos, e que cada pessoa fica reduzida a um átomo social, a ser somente função do grupo, é intolerável” (PINHON; BRASIL, 2018, p. 454).

Durante o século XX, firmou a defesa de que os indivíduos com deficiência poderiam estudar em escolas comuns e não apenas em escolas especializadas, e foram realizados inúmeros experimentos e pesquisas de coorte, os quais expuseram que a esmagadora maioria dos indivíduos com deficiências, tais como o autismo, se beneficiavam mais da escolarização em escolas comuns do que em escolas especializadas. Até mesmo os estudantes com desenvolvimento típico se beneficiavam, sob a ótica valorativa, de respeito à diversidade e à diferença, do comparecimento de estudantes com deficiências em sala de aula (LACERDA, 2021, p. 164).

Em 1996, entrou em vigor a lei nº 9.394, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o capítulo cinco destaca a educação especial. Consta no artigo 58 que a educação especial é “[...] a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Ademais, conforme §1º do art. 58 da lei nº 9.394/1996, quando necessário, haverá na escola regular serviços de apoio especializado “para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Conforme consta no artigo 59, inciso III, da lei nº 9.394, “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [...] professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

A lei nº 12.764/2012 é um marco para os indivíduos com TEA, e aqueles que convivem com os autistas, por instituir a Política Pública Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer diretrizes para a respectiva consecução. No artigo 1º, §1º, da lei nº 12.764/12, está disposto que:

é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para

interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A lei nº 12.764/12, artigo 2º, parágrafo único, deixa clara a possibilidade de a pessoa com TEA ter o direito a acompanhante especializado. A presença de um acompanhante para o aluno com TEA é necessário quando, por exemplo, essa pessoa não consegue ficar sentada na carteira, não consegue fazer contato visual, não segue instruções. Nesses casos, o acompanhante especializado irá oferecer ao estudante autista apoio para que essas habilidades sejam aprendidas o mais rapidamente.

Dentro do processo de inserção social, o auxiliar pedagógico coloca-se como uma ferramenta poderosa (LEITE; TOSCANO FILHO, 2018, p. 227). Ademais, é essencial que haja treinamento adequado para os professores das salas regulares lidarem com os alunos autistas, “[...] além do professor de apoio com especialização em psicopedagogia dentro da sala de aula para que as crianças autistas tenham seus esforços de defesa de direitos garantidos” (FERREIRA; BARBOZA, 2021, p. 200). Os profissionais que laboram nas escolas têm a obrigação de estudar os marcos de desenvolvimentos das crianças e alertar os pais sobre algum atraso na criança, pois as intervenções precoces são essenciais na vida deste indivíduo.

Em 2015, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146. O artigo 2º da referida Lei conceitua a pessoa com deficiência como sendo “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme art. 1º, é destinado a assegurar e promover, nas mesmas condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, tendendo à respectiva inclusão social e cidadania.

De acordo com o capítulo 4, artigo 27, da lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem o direito à educação, em que são assegurados sistema educacional inclusivo, em todos os níveis, e aprendizado por toda a vida, para “[...] alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

O artigo 28, e os respectivos incisos, da lei nº 13.146/2015, é essencial para as pessoas com deficiência, uma vez que destaca que cabe ao poder público:

[...] assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV – inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, ao ambiente e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

XVII – articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Ademais, a lei nº 13.146/2015, no §1º do artigo 28, dispõe que o elencado nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do artigo 28 aplica-se às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, bem como ressalta a vedação da cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento das referidas determinações.

Guimarães (2021, p. 224) destaca que, pelo fato de a inclusão ser um processo de coletivização, é essencial um Plano Educacional Individualizado (PEI) para as pessoas com TEA. É importante enxergar os indivíduos “[...] além de seu diagnóstico, perceber e valorizar seus padrões de aprendizagem, reconhecer suas qualidades; esses são os alicerces de um ensino personalizado e que podem embasar o estabelecimento de metas individuais e objetivos [...]” (GUIMARÃES, 2021, p. 225). Uma escola inclusiva para as crianças, em especial para as crianças com TEA, é essencial para que todos os alunos aprendam juntos e para que haja o reconhecimento e o respeito às necessidades de cada um. “Esse respeito é possível, ao se utilizar um currículo apropriado, diversificadas estratégias de ensino e uso de recursos conveniente ao aluno” (NASCIMENTO; SOUZA, 2018, p. 169).

O direito à educação é um direito fundamental, e se encontra disposto em diversos dispositivos legais. As normas do direito à educação têm um alto grau de indeterminação e, uma vez não concretizadas, “[...] a determinação do conteúdo essencial destes direitos fundamentais revela-se especialmente problemática” (SARLET, 2018, p. 452). A educação inclusiva precisa se compromissar com a formação e o desenvolvimento global da pessoa em todas as respectivas dimensões, conforme Guimarães (2021, p. 226) aponta. É essencial a participação igualitária da pessoa deficiente, da família, da escola e dos interventores, para que o modelo do PEI seja criado e seguido. O PEI precisa conter: a) a identificação do estudante; b) a avaliação; c) os objetivos de ensino; d) os programas de ensino; e) as folhas de registro de desempenho dos programas; f) os protocolos de conduta para com o estudante; g) as diretrizes para adaptação de provas e das atividades; e h) os recursos inclusivos necessários.

Ademais, a formação continuada dos profissionais da escola, em parceria com profissionais de outras instituições, e profissionais que atendam a demandas específicas, como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos etc., pode contribuir muito para o favorecimento de ambientes adequados à educação de alunos autistas (NASCIMENTO; SOUZA, 2018, p. 179).

Em suma, o direito à educação para as pessoas deficientes está positivado na legislação brasileira. Para essas pessoas, no qual o autista se inclui, é importante que o PEI seja criado para que seja realizada uma verdadeira inclusão no campo da aprendizagem, bem como é essencial que a sociedade conheça sobre os direitos dos autistas, para que a pessoa com TEA tenha a possibilidade de ser inserida no ensino regular e não sofra discriminação. Apesar das leis, é essencial que as normas sejam efetivadas, bem como as lacunas das leis sejam preenchidas, uma vez que as pessoas com TEA convivem como o cenário de exclusão e omissão na sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aumentou-se o número de pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). É preciso comprometimento, dedicação, perseverança e sacrifícios da família para adaptar a vida social, o ambiente da casa e a rotina a favor das necessidades e dos limites das crianças, adolescentes e adultos com TEA. Infelizmente, a sociedade tem pouco conhecimento sobre as pessoas com TEA, e, muitas vezes, existe um preconceito sobre os autistas.

São inúmeros os direitos das pessoas com TEA, em especial na legislação brasileira. A Constituição da República Federativa do Brasil deixa claro o direito à igualdade, o direito à educação e o direito à saúde, o direito ao trabalho, a todas as pessoas, independentemente de serem deficientes ou não.

Lamentavelmente, no tratamento com pessoas com TEA, não há a possibilidade de cura. O que ocorre, com um tratamento adequado, é a possibilidade de uma evolução significativa. É essencial que a intervenção para pessoas com TEA seja individualizada e multiprofissional, pois é necessário levar-se em consideração a singularidade de cada indivíduo.

A participação de profissionais especializados, que aplique a ciência ABA ou o método TEACCH, é essencial para o desenvolvimento da pessoa com TEA, bem como a participação dos familiares, que é também de extrema importância. Com uma interação e confiança entre os médicos, interventores e familiares, a pessoa com TEA consegue um resultado positivo. É importante destacar que pessoas com TEA podem precisar de medicação administrada em conjunto com a equipe multidisciplinar, como, por exemplo, em um caso de pessoa agressiva ou agitada, que não esteja conseguindo se submeter às intervenções etc.

O método ABA potencializa a aprendizagem da pessoa com TEA e promove a respectiva autonomia e desenvolvimento, uma vez que ocorre a observação e a avaliação do

comportamento da pessoa, diminui comportamentos inadequados e aumenta os adequados. Mas, infelizmente, o referido método não está inserido no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e, conseqüentemente, os planos de saúde não querem disponibilizar a ciência ABA para os respectivos consumidores. As pessoas com TEA e/ou seus familiares têm que acionar o judiciário para conseguirem a efetividade desse direito. Contudo, não é sempre que esse direito é efetivado, pois até mesmo os ministros do Superior Tribunal de Justiça têm divergências, nas turmas, quanto ao rol da ANS ser ou não taxativo. Em observância aos direitos fundamentais e, em especial, ao princípio *pro homine*, é essencial que os juízes, desembargadores e ministros deem efetividade aos direitos dos autistas e tenham o posicionamento de que, apesar de a ciência ABA não estar inserida no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tal procedimento deva ser disponibilizado aos pacientes, uma vez que o rol da ANS deve ser considerado exemplificativo.

A lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Pública Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diretrizes para a respectiva consecução. A referida lei assegura às pessoas um diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, para que possam ter acesso à tratamento com terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, psicóloga etc. Vale ressaltar que a lei nº 12.764/12 aponta para o direito de a pessoa com TEA, nas classes comuns de ensino regular, ter a presença de um acompanhante especializado, o que é essencial para o desenvolvimento do aluno autista. A pessoa autista tem *déficits* sociais e de linguagem e, como consequência, de aprendizagem. Caso não haja uma estimulação precoce, o aluno autista poderá se desenvolver lentamente em relação aos demais alunos da turma numa sala de aula comum.

Em 2015, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146. A referida lei deixa claro que, às pessoas com deficiência, são asseguradas um sistema educacional inclusivo. Esta lei acabou com a dúvida de a pessoa com TEA ser ou não deficiente. Dessa forma, de acordo com a referida lei, as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista são consideradas deficientes. Nesse sentido, conseqüentemente, mais direitos os autistas passam a ter.

A prioridade da educação da pessoa com TEA é a escola comum. Em casos excepcionais, considera-se a possibilidade de uma escolarização especializada. Para um aluno com TEA, todas as estratégias acessíveis devem ser introduzidas, até mesmo coisas simples, tais como mudanças arquitetônicas ou no tamanho das letras, ou até mesmo estratégias mais difíceis, como currículos adaptados ou ainda um acompanhante escolar. Contudo, é raro ver um

professor, um acompanhante terapêutico etc., realmente preparado para atender uma pessoa com TEA.

É essencial que as políticas públicas sobre os direitos dos autistas sejam inseridas na sociedade brasileira, para dar mais visibilidade ao Transtorno do Espectro Autista, bem como para que os direitos sejam inseridos na vida dos autistas e ocorra uma maior efetividade das normas, pois, infelizmente, ainda existe pouco conhecimento sobre o TEA e muito preconceito sobre os autistas. É preciso que os direitos à igualdade, à saúde, ao trabalho e à educação sejam realmente efetivados, pois, com a discriminação na sociedade em relação às pessoas com TEA, tais direitos são violados.

Em suma, quando se descobre que uma criança apresenta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou mesmo uma suspeita nesse sentido, os pais têm a obrigação de enfrentar, de maneira participativa, e seguir as orientações dos médicos e demais intervenientes para conseguir atingir uma evolução na vida dessas crianças, adolescentes ou, até mesmo, adultos, pois as pessoas diagnosticadas com TEA terão uma deficiência cognitiva e precisam de tratamentos próprios para cada caso e de forma contínua. Ademais, políticas públicas são essenciais na vida dos autistas, uma vez que existem, ainda, preconceitos sobre as pessoas com TEA e nem todos os respectivos direitos são respeitados e efetivados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. D.O.U. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. D.O.U. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. D.O.U. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. D.O.U. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021. D.O.U. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.287-de-31-de-dezembro-de-2021-371556785>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BRITO, Anita. *Interação entre genética e fatores ambientais no TEA*. Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas. Coord. Marlla Mendes de Sousa. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 1-31.

CAMARGO, Sígla Pimentel Höher; RISPOLI, Mandy. Análise do comportamento aplicada como intervenção para o autismo: definição, características e pressupostos filosóficos. In: *Revista Educação Especial*, v. 26, nº 47, p. 639-650, set.-dez. 2013.

CONITEC. Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo. In: *Relatório de Recomendação*, Brasília/DF, [s.v.], [s.n.], [s.p.], 2021. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20211207_PCDT_Comportamento_Agressivo_no_TEA_CP_107.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. In: *Revista do Direito Público*. Londrina, v. 13, n. 2, p. 195-229, ago. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

FERREIRA, Joana Cristina Paulino. *Estudo exploratório da qualidade de vida de cuidadores de pessoas com perturbação do espectro do autismo*. 2009. Dissertação (Monografia em Educação Física) – Faculdade de Desporto, Universidade do Porto, 2009.

FERREIRA, Angela Aparecida Moreira; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto. O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2021. Direito de família e das sucessões I. Florianópolis: Conpedi, 2021, p. 186-202.

GUIMARÃES, Viviani Pereira Amanajás. *Plano Educacional Individualizado para pessoas com deficiência: realidade ou apenas esperança?* Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas. Coord. Marlla Mendes de Sousa. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 219-232.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002.

LACERDA, Lucelmo. *Parâmetros para a inclusão escolar da pessoa com autismo*. Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas. Coord. Marlla Mendes de Sousa. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 163-175.

LEITE, Glauber Salomao; TOSCANO FILHO, Antonio Albuquerque. A pessoa com transtorno do espectro autista e o direito à educação. In: *XXVII Congresso Nacional do Conpedi*, Porto

Alegre/RS, 2018. Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 209-229.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Gabriela Alves. Souza, Sandra Freitas de. A inclusão de alunos com transtorno do espectro autista (TEA): possibilidades de intervenção psicopedagógica através da análise do comportamento aplicada. Paidéia. In: *Revista do Curso de Pedagogia da Universidade Fumec*, ano 13, n. 19, p. 163-185, jan.-jun. 2018.

ONZI, Franciele Zanella; GOMES, Roberta de Figueiredo. Transtorno do espectro autista: a importância do diagnóstico e reabilitação. In: *Caderno Pedagógico*, Lajeado, v. 12, n. 3, p. 188-199, 2015.

PEREIRA, Cyelle Carmem Vasconcelos. *Autismo e família: participação dos pais no tratamento e desenvolvimento dos filhos autistas*. In: *Facene / Famene*, [s.v.], [s.n.], p. 51-58, 2011.

PINHON, Lilian Mara; BRASIL, Ribeiro. Janaina: a mulher sem direitos. In: *Revista Húmus*. v. 8, n. 24, p. 452-468, 2018.

RIBEIRO, Larissa. ABA: uma intervenção comportamental eficaz em casos de autismo. In: *Revista Autismo*, [s.v.], [s.n.], [s.p.], 2010. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/numero/000/aba-uma-intervencao-comportamental-eficaz-em-casos-de-autismo/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flavia. *A discriminação por gênero e por orientação sexual*. Seminário Internacional. As minorias e o direito. In: *Série Cadernos do CEJ*, [s.v.], 24, p. 155-175, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Perez; TRAUZYNSKI, Silva Cristina. *Direitos humanos e políticas públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

SOUSA, Marlla Mendes. *O reconhecimento do autismo como deficiência: histórico, convenções, legislação e sua aplicação no Brasil*. Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas. Coord. Marlla Mendes de Sousa. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 187-205.

TAMANAHARA, Ana Carina; PERISSINOTO, Jacy; CHIARI, Brasília Maria. Uma Breve Revisão Histórica sobre a Construção dos Conceitos do Autismo Infantil e da Síndrome de Asperger. In: *Revista da sociedade brasileira de fonoaudiologia*, [s.v.], [s.n.], p. 296-299, 2008.